

## **PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: PROCESSO LEGISLATIVO Nº 194 – PE 053/2020

**Senhor Presidente**

Trata-se de projeto de lei que busca a autorização legislativa para alterar a redação do inciso III do artigo 13, do parágrafo 7º do inciso III artigo 13 da Lei nº 4.434/2006, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos de Montenegro.

Conforme mensagem, tal projeto de lei se justifica, pois o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, baseia-se no princípio do Equilíbrio Financeiro e atuarial, ou seja, o plano de custeio deve ser suficiente para a manutenção dos benefícios presentes e futuros.

Desta forma as alíquotas previstas na legislação previdenciária específica, necessitam serem periodicamente revisadas, a fim de manter integral seu plano de custeio.

O Executivo Municipal refere que a GESTORUM- Excelência em Gestão Previdenciária, contratada para realizar a revisão periódica, apontou para a necessidade de nova alteração pois o plano de Custo Suplementar atual, estabelecido na Lei 6.331/2016 que alterou a redação da Lei 4434/2006 não atende o equilíbrio financeiro e atual previsto no artigo 40 da Constituição Federal.

Assim como alternativa para manter o equacionamento de déficit e em atendimento a legislação, a empresa elaborou um novo plano de custeio, devendo ser novamente alterada a Lei 4434/2006 sendo sugerida a alíquota de 15,60% a qual vigorará no período de 01/01/2021 à 31/12/2054 incidente sobre a totalidade da remuneração das contribuições dos servidores ativos, nos termos dos incisos I e II até nova revisão na forma do artigo 15

## **É o relatório**

O chefe do Executivo Municipal tem competência legal para a iniciativa de lei ordinária, na forma do art. 47 da Lei Orgânica do Município.

O presente projeto de Lei vem acompanhado do processo administrativo 6580/201920, no qual se observa Nota RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL- EXERCÍCIO 2020 da Empresa GESTORUM, bem como as manifestações da Gestora Financeira do RPPS o qual ratificou a urgência

da alteração da Lei 4434/2006, para seu cumprimento legal, cuja implantação deverá ser a partir de Janeiro de 2021.

Quanto ao impacto financeiro, conforme se verifica, houve elaboração deste e não há alteração nas alíquotas estabelecidas para o exercício de 2021, não havendo a nosso sentir necessidade de elaboração de novo impacto, estando prevista a premissa legal

Relativo ao presente processo, não cabe a esse Consultor Jurídico tecer comentário sobre tal alteração, apenas a análise da viabilidade jurídica.

Portanto, no que toca a análise jurídica cabe ressaltar que restaram atendidos os requisitos previstos no ordenamento jurídico não se verificando qualquer óbice legal a aprovação de tal Projeto de Lei.

Montenegro/RS, 03 de dezembro de 2020.



**Alexandre Muniz de Moura**  
Consultor Jurídico - OAB/RS 63.697